

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N.º: 0702000663/09

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 024913/2009 aplicado em desfavor de Clésio Antônio de Sales, tendo como descrição da infração *“Desmatar 1,95,00 hectares de vegetação de espécies nativas as margens de vereda e grotas, áreas consideradas de preservação permanente, sem autorização especial. Desmatar 18.20.14 hectares de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal, sem prévia autorização do Órgão Competente.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$29.191,80(vinte e nove mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), conforme códigos 303 e 305 a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008

Trata-se o presente de recurso em face da decisão em primeira instância em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 11 de outubro de 2012.

Foi protocolado o recurso em 12 de novembro de 2012, protocolo 07020001584/12 no Núcleo de João Pinheiro, sendo que o teor do referido recurso é exatamente o mesmo do recurso inicial. Trata-se, na realidade, de uma cópia do recurso original.

II – ANÁLISE

Como não houve recurso novo, restringindo-se a nova apresentação do mesmo recurso inicial, não há novos elementos que possam ser analisados com vistas a acatar o pleito no sentido do cancelamento do Auto de Infração nem aplicação do § 4º do art. 2 do Decreto Federal 3.179/99, como citado pela defesa.

Aqui analiso apenas os argumentos com relação à situação socioeconômica que diz:

“Levando ainda ao conhecimento de vossas senhorias que o autuado é pessoa pobre, sem condições de efetuar o pagamento de valor incompatível com a sua situação financeira e econômica.”

No Contrato de Compra e Venda de Cerrado – Madeira em Pé, identifica o autuado como comprador, cuja profissão é carvoeiro.

Assim posto, entende-se aplicável a atenuante segundo alínea “d”, inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08, conforme segue:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (grifo meu)

Analisando ainda o valor atribuído, observa-se que não há informação quanto a reincidência do autuado, assim, como procedimento, adota-se o valor mínimo da faixa, qual seja de R\$ 898,32 por hectare e fração para o código 303 e R\$ 1.010,61 por hectare e fração para o código 305, representando assim um valor de R\$ 17.068,08 para o código

303 e R\$ 2.021,22 para o código 305, totalizando um montante de R\$ 19.089,30. Como não consta material apreendido e o Laudo Pericial cita que o material havia sido escoado, acredita-se que o valor R\$ 10.102,50 correspondente a diferença entre o cálculo acima e o valor atribuído, qual seja, R\$ 29.191,80 seja referente ao material escoado conforme cominações previstas nos códigos utilizados.

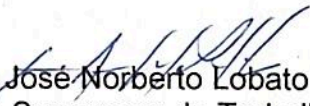
III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, fica mantida a decisão quanto a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e o valor da multa com redução de trinta por cento sobre o valor atribuído, resultando em um total de R\$ 20.434,26.

Quanto ao parcelamento, o mesmo poderá ainda requerer quando da notificação para o pagamento da multa.

Fica, portanto o DEFERIMENTO PARCIAL.

DATA: Pitangui, 16 de dezembro de 2016.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8